



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10711.001814/89-59

Sessão de 25 janeiro **de** 1.994 **ACORDÃO Nº** 301-27.557

Recurso nº: 111.811

Recorrente: FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A.

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO.

O benefício fiscal constante de ato concessivo do REFIEX não se confunde com o instituto do "drawback". Não há, portanto, restrição à revenda no País de bens de reposição, se não proibida pelo ato concessório.
RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência da autoridade alfandegária para rever a aplicação de isenção concedida pelo REFIEX; no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1994.

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Presidente e Relator

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: **25 FEV 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente) e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK. Ausentes os Cons. MIGUEL CALMON VILLAS BOAS, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PRIMEIRA CÂMARA

2

RECURSO N. 111.811 -- ACORDÃO N. 301-27.557
RECORRENTE: FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência ao BEFLEX determinada pela Resolução 301-0.769 à fls. 176, o qual pelo ofício 162/93, à fls. 184, prestou as seguintes informações:

"Em atendimento ao disposto no Ofício n. 003/SESIT, relativo ao Recurso n. 111.811, de interesse da empresa FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A., e em obediência ao disposto na Resolução n. 301-0.769 do Terceiro Conselho de Contribuintes - Primeira Câmara, na qual foi convertido o julgamento em diligência à BEFLEX, informamos a V.Sa. que não há no Decreto-lei n. 1.219, de 15 de maio de 1972, que amparou a concessão do benefício, nem tampouco no Termo de Aprovação que formalizou esta concessão, dispositivo ou cláusula contratual, respectivamente, obstando a venda no mercado interno de peças de reposição e componentes importados ao amparo do Programa BEFLEX.

Entende esta Secretaria de Política Industrial que os insumos importados com autorização da BEFLEX e que, eventualmente, tenham sido transferidos, em parte, pelo titular do Programa aos seus revendedores não descaracteriza os objetivos que motivaram a concessão do benefício, estando em consonância com as diretrizes previstas no art. 1. do Decreto n. 71.278, de 31 de outubro de 1972.

Cabe observar, por outro lado, que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, no seu artigo 32 expressamente instituiu a obrigatoriedade de fornecimento de componentes e peças de reposição pelos fabricantes e importadores, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Finalmente, devemos ressaltar, a título de informação, que a Coordenação do Sistema de Tributação, no Parecer Normativo n. 12, de 12 de março de 1979, analisando a venda no mercado interno de matérias-primas e produtos intermediários importados ao amparo do DL 1.219/72, entendeu que o Programa BEFLEX difere dos regimes de Admissão Temporária e do "Drawback", tendo assim concluído: "desde que cumprido o Programa Especial de Exportação, é irrelevante, para manter-se a isenção prevista no artigo 1. do Decreto-lei n. 1.219/72, que as matérias-primas e produtos intermediários sejam utilizadas na industrialização de bens destinados à venda no mercado interno."

O problema todo se situa no fato da autoridade autuante, no ato do despacho aduaneiro ter entendido que não obstante as peças e sobressalentes estarem amparadas por isenção concedida pelo BEFLEX, tal favor legal não procederia, uma vez que constava da G.I. que tais mercadorias se destinavam a REVENDA, contrariando o disposto no art.

Rub



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 111.811
Ac. 301-27.557

3

137 do R.A. que vincula a isenção a qualidade do importador o que foi acolhido pela decisão recorrida.

A recorrente tanto na impugnação como no recurso, levanta a preliminar de incompetência da autoridade alfandegária rever a concessão da isenção dada pelo BEFLEX e no mérito argui que a isenção postulada é um direito já por ela adquirido e não está vinculada a sua qualidade de importador, mas sim ao cumprimento do seu Programa Especial de Exportação aprovado pelo órgão competente, e que tal programa e o próprio Decreto-lei 1.219/72 não fazem qualquer restrição ao destino a ser dado à importação de partes e peças pelo que pede improcedência da ação fiscal.

E o relatório.

Perb



V O T O

A preliminar levantada sobre a competência da autoridade alfandegária rever a concessão da isenção dada pelo BEFLEX, não procede.

E não procede, porque o auto de infração não se calca nessa alegada revisão da isenção concedida, mas sim, no fato da mercadoria importada se destinar a revenda, pelo que a referida autoridade, certa ou erradamente, entende que contraria o disposto no art. 137 do R.A, uma vez que a isenção é vinculada à qualidade do importador, pelo que a sua transferência a qualquer título a terceiros obriga ao prévio pagamento do imposto.

Assim, é por uma interpretação da legislação específica que a autoridade fiscal entendeu de não caber a isenção, com apoio no art. 137 do R.A.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

NO MERITO

Ninguém pôs em dúvida que a Recorrente é titular de Programa Especial de Importação, aprovado pelo Termo de Aprovação BEFLEX n. 19/80 (fls. 73) a seu Termo Aditivo n. 040/82 (fls. 73) e Certificado BEFLEX n. 74/80, pelo qual se certifica que o Sr. Presidente da República aprovou o Programa Especial de Exportação da Recorrente.

Esse Programa de Exportação assim aprovado garante, assegura a Recorrente, no período de oito anos a contar de 04.07.80 a 31.12.89, a importar com isenção do I.I. e do IPI:

- I - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramental novos em valor FOB até o limite máximo de US\$ 5,6 milhões;
- II - partes, peças e componentes até o limite máximo de US\$ 80,6 milhões.

O contrato BEFLEX n. 19/80 e seu aditivo, em nenhuma parte restringem a destinação a ser dada a essas partes e peças para o gozo do favor legal, restrição essa que, por sinal, não consta do Decreto-lei 1.219/72, que criou esses incentivos fiscais e o BEFLEX.

O próprio BEFLEX, como vimos do relatório, no seu ofício, cumprindo a diligência ordenada pela Resolução 301-0.769, diz:

"...informamos a V.Sa. que não há no Decreto-lei n. 1.219, de 15 de maio de 1972, que amparou a concessão do benefício, nem tampouco no Termo de Aprovação que formalizou esta concessão, dispositivo ou cláusula contratual, respectivamente, obstando a venda no mercado interno de peças de reposição e componentes importados ao amparo do Programa BEFLEX.

Relat.



Entende esta Secretaria de Política Industrial que os insumos importados com autorização do BEFIEX e que, eventualmente tenham sido transferidos, em parte, pelo Titular do Programa aos seus revendedores não descaracteriza os objetivos que motivaram a concessão do benefício, estando em consonância com as diretrizes previstas no art. 1.º do Decreto 71.278, de 31 de outubro de 1972".

A Própria Receita Federal tem o mesmo entendimento expresso no P.N. 12/79, nos seguintes termos:

"Em estudo, implicações referentes à destinação dada a matérias-primas e produtos intermediários importados, "ex vi" do disposto no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.219, de 15 de maio de 1972, com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

2. Criou o referido diploma legal, entre outros, conforme se infere de seus artigos 1.º e 4.º, um incentivo à exportação semelhante ao previsto no artigo 78 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, que se insere entre as "importações vinculadas à exportação" de que trata o capítulo III do título III desse repositório.

2.1. Todavia, enquanto a vinculação a que se refere o citado capítulo do Decreto-lei n.º 37/66, tanto no caso da "admissão temporária" como no de "drawback", é sempre de natureza física, ou seja, o bem importado deve ser obrigatoriamente exportado ou as matérias-primas e produtos intermediários (ou similares em quantidade e qualidade) importados devem ter sido ou ser totalmente utilizados na industrialização de bens já exportados ou a exportar, o vínculo referente ao incentivo em análise é meramente financeiro, consistindo na obrigação assumida pelo beneficiário de efetivar, em um determinado lapso de tempo, um programa especial de exportação de produtos manufaturados.

3. Consequentemente, é irrelevante, para a manutenção do incentivo em análise, que as matérias-primas e produtos intermediários sejam totalmente utilizados na industrialização dos produtos exportados, nada existindo que impeça seu emprego na produção de bens destinados ao mercado interno, desde que, evidentemente, se cumpra o referido programa, de vez que, caso contrário, conforme dispõe o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 1.219/72, fica o inadimplente obrigado ao recolhimento da importância correspondente ao valor do crédito tributário excluído, acrescida dos encargos legais e penalidades ali previstos.

....."

As restrições, tanto legal como contratual que existem, para o gozo dessas isenções, dizem respeito ao cumprimento do Programa de Exportação e aos limites do valor das importações em relação aos valores de produtos exportados, o que não é o caso.

Ora, se a lei ou o contrato nenhuma restrição fazem ao gozo da isenção, mesmo na transferência de partes e peças, não cabe a autoridade fiscal fazer qualquer distinção quanto à finalidade dessa



transferência.

O invocado art. 137 do R.A. que dispõe que, quando a isenção for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso a qualquer título, dos bens, obriga ao prévio pagamento do imposto, para julgar a ação fiscal procedente, não tem a menor procedência.

A isenção do Decreto-lei 1.219/72 não está ligada a qualidade do importador, mas a uma obrigação contratual -- exportar um valor de tanto, num determinado período, gozando do direito de importar com isenção um valor equivalente a um percentual desse valor exportado e mais nada.

Portanto inaplicável no caso, o que dispõe o art. 137 do R.A.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator